

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2012

Apensado: PL nº 1.042/2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de laudos de avaliação para pessoas com deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO TAQUES

Relator: Deputado CARLOS ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.696, de 2012, do Senado Federal, acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de novos laudos de avaliação para pessoas com deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que já tenham adquirido veículos com a isenção. Em caso de deficiência irreversível e permanente, exigir-se-ia do beneficiário apenas um laudo que atestasse tal condição.

Apensado a este, está o PL nº 1.042, de 2015, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que possui o mesmo intuito.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (Art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) tendo sido distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 3.696, de 2012, foi aprovado com emenda, tendo sido o PL nº 1.042, de 2015, rejeitado. A emenda apresentada visou estabelecer na Lei nº 8.989, de 1995, que o laudo médico a ser apresentado pode ser emitido por instituição de saúde pública ou privada.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foram aprovados o PL nº 3.696, de 2012 e a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido rejeitado o PL apensado nº 1.042, de 2015.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

E é esse exatamente o caso das proposições em debate.

Da análise do Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, do Projeto de Lei nº 1.042, de 2015 e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Assim, nosso voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.696, de 2012, de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.042, de 2015, e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Quanto ao mérito, encaminhamos o voto favorável à matéria, nos termos da redação original do Projeto de Lei nº 3.696, de 2012.

De fato, em caso de deficiência comprovadamente permanente e irreversível, exigir-se a apresentação de outros laudos médicos a cada vez

que o beneficiário pleiteie a aquisição de veículo com isenção de IPI mostra-se penoso para o contribuinte, inútil para o fisco e até mesmo antieconômico para o Erário.

A Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, ao regulamentar a concessão do incentivo fiscal, estabeleceu que a apresentação do laudo médico seja feita nos seguintes termos:

“Art. 4º A isenção de que trata esta Instrução Normativa será requerida eletronicamente por meio do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (Sisen), disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet.

.....

§ 3º Deverão ser anexadas ao requerimento, por meio do Sisen, cópias digitalizadas:

I - do laudo de avaliação emitido por **prestador de serviço público de saúde, por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Detran ou por suas clínicas credenciadas, ou por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos**, criado por lei, caso não tenha sido emitido laudo de avaliação eletrônico; e

.....” (g.n.)

Ora, como o processo é totalmente digitalizado, parece perfeitamente possível ao fisco federal manter a informação de que a deficiência é de caráter permanente e irreversível, exigindo-se do contribuinte apenas a informação do número do processo anterior, já deferido nesses termos em seu favor.

Note-se que o fisco exige laudo elaborado pelo próprio serviço público, por meio de uma repartição que preste serviço de saúde ou do Detran, diretamente ou por clínicas por ele credenciadas. Também são aceitos laudos emitidos por entidades privadas de saúde, desde que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS) ou prestem serviço sem fins lucrativos.

Nessas circunstâncias, não é difícil perceber que, para cada novo laudo médico para constatar aquilo que não tem reversão, há repercussão negativa nos orçamentos públicos, direta ou indireta.

O impacto é direto quando o laudo é emitido pelos serviços de saúde pública ou pelo Detran e clínicas por ele credenciados (e remuneradas, evidentemente).

É indireto, se os laudos forem emitidos por entidades privadas, afinal elas ou fazem parte do SUS ou prestam serviços sem fins lucrativos à população. É claro que, ao fim e ao cabo, a sobrecarga de trabalho nesse específico setor privado acabará por transbordar em alguma medida para o SUS.

Então, não restam dúvidas de que a dispensa de apresentação de laudos, em essência, inúteis, terão impacto positivo nas finanças públicas.

Aliás, a regulamentação acima mostra que a melhor solução está em acatar a redação original da proposição principal, o PL nº 3.696, de 2012, rejeitando-se a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, referendada posteriormente na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por um lado, fica claro que a legislação já permite que o laudo médico seja emitido tanto por instituição de saúde pública quanto privada. Assim, não há necessidade de alterar-se a Lei nº 8.989, de 1995.

Por outro lado, parece conveniente permitir à Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer condições para a aceitação do laudo médico, quando exarado por instituição de saúde privada. No caso, o inciso I do art. 4º da IN RFB nº 1.769, de 2017, exigiu da entidade privada uma conexão de atuação com o setor público (SUS ou Detran) ou a prestação de serviços sem fins lucrativos, exigências que buscam afastar ou diminuir as possibilidades de fraudes na concessão do benefício.

Caso aprovada a nova redação legal proposta nas Comissões anteriores, clínicas particulares desafiariam na Justiça a regulamentação acima mencionada, que vem funcionando a contento há anos, haja vista não se ter conhecimento de fraudes massivas ou desvios reiterados no aproveitamento deste benefício fiscal.

Rejeitamos, então, a referida emenda, que, embora inspirada na melhor das intenções - abrir o leque de opções ao contribuinte -, a nosso

ver, pode colocar em risco o controle na concessão da isenção fiscal na aquisição de veículo, importantíssimo instrumento de superação das dificuldades que enfrenta a pessoa com deficiência.

Rejeitamos, também, o PL nº 1.042, de 2015, mas, nesse caso, por motivos meramente regimentais, já que não há como aprovar duas proposições no mesmo processo de votação. O objetivo do seu autor - Deputado Antonio Carlos Mendes Thame -, entretanto, está plenamente atingido com a aprovação da proposição principal.

Em face do exposto, **voto:**

I - pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.696 de 2012, de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.042, de 2015 e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família; e

II - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.696 de 2012, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.042, de 2015 e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CARLOS ANDRADE
Relator